

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, aprovado no Senado Federal, visa a alterar a redação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para acrescentar artigo prevendo o seguinte:

- 1) a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local;
- 2) o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou o projeto com substitutivo. Nele repete-se a proibição fundamental de descarte mas amplia-se o conceito para abarcar também o acúmulo de rejeitos e fazer menção a imóveis urbanos ou rurais.

Em adição, diz que Distrito Federal e Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.305, de 2010, e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas.

Diz, por fim, que as sanções pecuniárias reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo, e que não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela aprovação na forma do substitutivo da CMADS.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Examinando o texto vindo do Senado e o substitutivo da CMADS, é inegável que houve melhorias do ponto de vista jurídico. No entanto, uma reflexão é necessária.

O objetivo central da proposta é proibir o descarte de resíduos em via pública. Por óbvias razões é desejável que a lei condene, igualmente, o simples acúmulo de tais resíduos e faça o comando valer não somente para as vias públicas, mas também para imóveis. Nisso andou bem a CMADS em seu texto.

Mesmo com os acréscimos trazidos pelo substitutivo da CMADS, permanece o fundamental da proposta: a proibição de depositar resíduos em via pública.

Quanto à constitucionalidade, nada vejo nos textos que mereça crítica negativa desta Comissão.

Quanto à juridicidade, entendo necessário rever a proposta constante do texto da CMADS, pois faz referência expletiva à própria Lei que se pretende alterar.

A técnica legislativa recomenda que se busque alternativa à inclusão de novo artigo. É o que sugiro nas emendas que apresento.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.408/2015 na forma do substitutivo em anexo e, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 3º É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos com a seguinte redação:

“§ 3º São proibidos o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano mencionado nos artigos 18 e 19 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

§ 5º As sanções pecuniárias previstas no parágrafo anterior reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 3º aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator